

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1588131 - MG (2016/0054609-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : SIMONE ALVES FERREIRA PASSOS

ADVOGADOS : NYASE MAGALHÃES GANEM - MG065314
LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO - MG106027
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E
OUTRO(S) - MG053114N
JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH - MG151996

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S) - MG098857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. REQUISITOS EDITALÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 62 DA LEI N. 9.394/1996. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. POSSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não tem direito a tomar posse no cargo de professor de nível fundamental e médio o candidato que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área. Precedentes: RMS 35.240/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; RMS 23.241/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/3/2010; RMS 18.446/PR, Rel. Ministra Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5/6/2006.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.131 - MG (2016/0054609-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SIMONE ALVES FERREIRA PASSOS**
ADVOGADOS : **NYASE MAGALHÃES GANEM - MG065314**
LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO - MG106027
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S) -
MG053114N
JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH - MG151996
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S) - MG098857**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 202):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 8.666/1993. INAPLICABILIDADE. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. REQUISITOS EDITALÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 62 DA LEI 9.394/1996. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. POSSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

A agravante alega que "A exigência do art. 62 da Lei 9.394/1996 é FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA. EXIGÊNCIA ATENDIDA PELA RECORRENTE (LICENCIADA EM LETRAS). Portanto, o Edital que exige Licenciatura em Normal Superior ou em Pedagogia extrapola o disposto na Lei" (fl. 217).

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.131 - MG (2016/0054609-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. REQUISITOS EDITALÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 62 DA LEI N. 9.394/1996. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. POSSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não tem direito a tomar posse no cargo de professor de nível fundamental e médio o candidato que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área. Precedentes: RMS 35.240/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; RMS 23.241/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/3/2010; RMS 18.446/PR, Rel. Ministra Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5/6/2006.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, dispõe o art. 62 da Lei 9.394/1996 o seguinte:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal".

No caso concreto, consoante narrado no acórdão recorrido, a Administração negou posse a autora, ora recorrida (fl. 125):

[...] ao fundamento de que não preenchido os requisitos editalícios, os quais preveem a formação superior do candidato com licenciatura plena em normal superior ou em Pedagogia com habilitação em docência para o cargo de Professor do 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino.

Superior Tribunal de Justiça

Da mesma forma, extrai-se do acórdão recorrido ser incontroverso que a autora, ora recorrida (fl. 128):

[...] possui título profissional para exercer o magistério de 1º grau (1ª a 4 série) desde 1992 (f. 17), tendo-se licenciado em Letras em 08 de agosto de 2003 (f. 18), não se justificando o indeferimento de sua posse. Aliás não se passa despercebido que a Autora já exerce cargo similar ao vindicado perante o próprio Município de Belo Horizonte, conforme contracheque de f. 16 e 26/27.

Nesse diapasão, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há falar em extrapolação, pelo edital do certame, das regras previstas no art. 62 da Lei 9.394/1996, tendo em vista que este estabelece, como regra, que "a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação", deixando à discricionariedade da Administração a possibilidade desta admitir "como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal".

De fato, como acima demonstrado, o edital do certame é expresso em determinar que os candidatos ao cargo público em tela deveriam possuir licenciatura plena (a) em normal superior ou (b) em Pedagogia com habilitação em docência para o cargo de Professor do 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental, títulos diversos daqueles apresentados pela recorrida, a saber: (i) modalidade normal em nível médio e (ii) licenciatura em Letras.

Nesse contexto, há de se considerar legal o ato que inviabilizou a posse da recorrida, tendo em vista que esta não preenche as exigências contidas no edital do certame que, por sua vez, encontram-se em harmonia com o disposto no art. 62 da LDB.

Em casos semelhantes ao dos autos, esta Corte já se manifestou no sentido de que não tem direito a tomar posse no cargo de professor de nível fundamental e médio o candidato que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O edital do concurso exigia o curso superior reconhecido pelo MEC para a investidura no cargo de Professor de Educação Especial (Núcleo Cianorte), que atua entre a 5ª e a 8ª séries, bem como nas séries do ensino médio. A recorrente não comprovou que certo programa de capacitação, na modalidade de curso à distância, garantiu-lhe diploma de curso superior garantidor da licenciatura plena (porque não reconhecido pelo MEC).

2. Esta Corte Superior entende que as normas previstas no edital devem ser respeitadas, salvo se comprovada a ilegalidade de exigência ali contida. Precedente.

3. Segundo o artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (LDB), "[a] formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal".

4. Nesse contexto, absolutamente legal o ato que inviabilizou a posse da recorrente, a qual, embora classificada dentro do número de vagas no Concurso Público/2007, por buscar atuação na educação de 5ª e a 8ª séries, bem como nas séries do ensino médio, não preenche a exigência do art. 62 da LDB.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido RMS 35.240/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2012.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE HISTÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Professor de História a candidata que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área. Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido (RMS 23.241/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/03/2010.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL NÃO COMPROVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

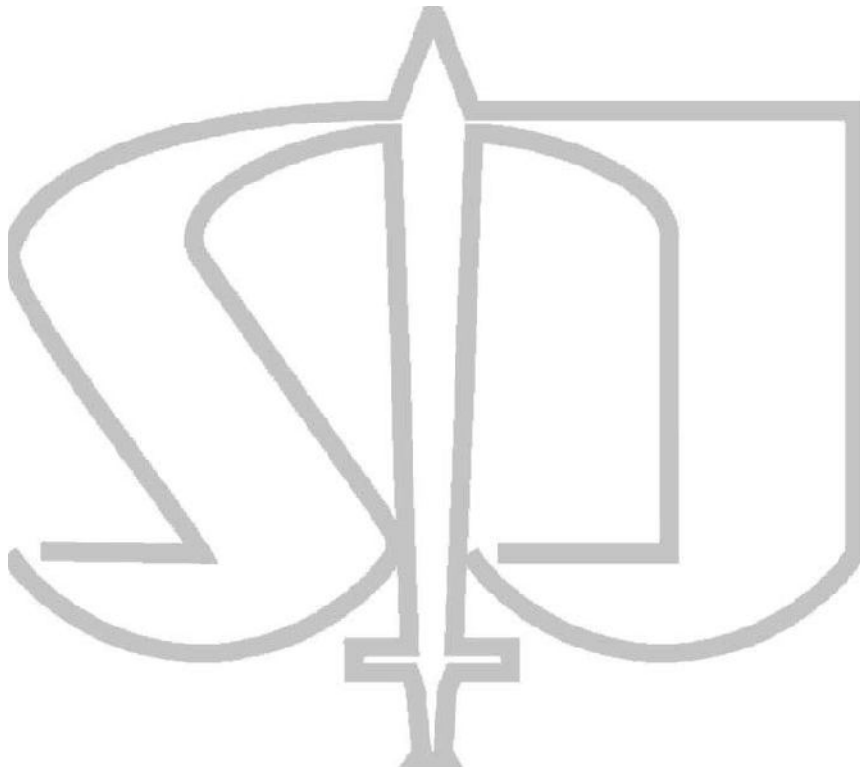
1. O recorrente não demonstrou preencher os requisitos exigidos pelo Edital 1/2003 para habilitação ao cargo de Professor de 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado do Paraná – que exigia diploma, devidamente registrado, ou certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena na habilitação de inscrição –, já que o diploma por ele apresentado, de formação no curso de Estudos Sociais, apenas o autoriza a lecionar a disciplina de Geografia para alunos do primeiro

Superior Tribunal de Justiça

grau. 2. Recurso conhecido e improvido (RMS 18.446/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/06/2006.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.588.131 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0054609-3

Número de Origem:

10024120211701003 02117014520128130024 0024120211701 10024120211701002 10024120211701001
10024120211701

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S) - MG098857

RECORRIDO : SIMONE ALVES FERREIRA PASSOS

ADVOGADOS : NYASE MAGALHÃES GANEM - MG065314

LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO - MG106027

DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S) - MG053114N

JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH - MG151996

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE ALVES FERREIRA PASSOS

ADVOGADOS : NYASE MAGALHÃES GANEM - MG065314

LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO - MG106027

DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S) - MG053114N

JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH - MG151996

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S) - MG098857

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019